

Legislação

Diploma - Decreto Legislativo Regional n.º 6/2019/A, de 12 de fevereiro

Estado: vigente

Resumo: Décima segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, e 1/2018/A, de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Publicação: Diário da República n.º 30/2019, Série I de 2019-02-12, páginas 1193 - 1194

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2019/A, de 12 de fevereiro

Décima segunda alteração ao [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A](#), de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [22/2007/A](#), de 23 de outubro, [6/2010/A](#), de 23 de fevereiro, [3/2012/A](#), de 13 de janeiro, [3/2013/A](#), de 23 de maio, [2/2014/A](#), de 29 de janeiro, [14/2014/A](#), de 1 de agosto, [22/2014/A](#), de 27 de novembro, [8/2015/A](#), de 30 de março, [1/2016/A](#), de 8 de janeiro, [3/2017/A](#), de 13 de abril, e [1/2018/A](#), de 3 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

Em 2000 foram criados, na Região Autónoma dos Açores, os regimes jurídicos da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, no valor de 5 %, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional a conceder, respetivamente, aos trabalhadores por conta de outrem, aos pensionistas e aos agentes da administração regional e local com rendimentos inferiores aos estabelecidos como valor de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e, como tal, não beneficiando do desagravamento fiscal instituído pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A](#), de 20 de janeiro.

A criação destes regimes consta dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [1/2000/A](#), [2/2000/A](#) e [3/2000/A](#), todos de 12 de janeiro, e visa, por um lado, atenuar a diferença do nível do custo de vida nos Açores em relação ao continente, designadamente os derivados dos custos da insularidade, e, por outro, diminuir as desigualdades resultantes do baixo valor das remunerações ou pensões auferidas por uma faixa da população residente nos Açores, traduzindo-se numa medida de justiça social.

Decorrida mais de uma década após a entrada em vigor do [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A](#), de 10 de abril, que condensou os três decretos legislativos regionais, estabelecendo o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, verifica-se a necessidade de proceder a uma significativa alteração, para que beneficiários que acumulam pensões de reforma estrangeira e nacional, não sejam prejudicados com a suspensão do complemento regional de pensão, devido a questões burocráticas que se prendem com atrasos na emissão de documentos comprovativos do quantitativo de

pensão que auferem do sistema de pagamento do país onde trabalharam - por parte dos respetivos governos.

Considerando que se trata de uma população idosa que auferem rendimentos muito baixos e que por isso é muito vulnerável, pois, para além de gastos mensais com alimentação, rendas, acrescem as despesas com medicação;

Considerando que o prazo previsto na legislação para a apresentação dos comprovativos por parte dos sistemas de segurança ou proteção social estrangeiros não é suficiente, pois verificam-se atrasos na emissão, por parte dos países emissores;

Considerando que as entidades competentes na matéria têm o dever de zelar pelo bem-estar da população idosa, assegurando todos os seus direitos;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

O artigo 8.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A](#), de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [22/2007/A](#), de 23 de outubro, [6/2010/A](#), de 23 de fevereiro, [3/2012/A](#), de 13 de janeiro, [3/2013/A](#), de 23 de maio, [2/2014/A](#), de 29 de janeiro, [14/2014/A](#), de 1 de agosto, [22/2014/A](#), de 27 de novembro, [8/2015/A](#), de 30 de março, [1/2016/A](#) de 8 de janeiro, [3/2017/A](#), de 13 de abril, e [1/2018/A](#), de 3 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - De janeiro a março de cada ano os beneficiários apresentarão nos serviços da segurança social, documento que comprove o quantitativo que auferem referente à pensão ou pensões que lhes dá o direito ao complemento regional de pensão, excluindo aquelas que sejam do conhecimento oficioso daquela entidade.

2 - Para os pensionistas referidos no artigo 4.º, o prazo previsto no número anterior é prorrogado por três meses, mediante apresentação de cópia do requerimento dirigido aos sistemas de segurança ou proteção social estrangeiros.

3 - Os pensionistas referidos no artigo 4.º deverão ainda, na data mencionada no n.º 1, fazer prova de residência permanente na Região.

4 - (Atual n.º 3.)

5 - Excluem-se do disposto no n.º 3 os beneficiários que se encontrem em situação de doença prolongada e os estudantes deslocados fora da Região, cuja situação se encontre devidamente comprovada.

6 - (Atual n.º 5.)

7 - O requerimento referido no número anterior, bem como os documentos referidos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, poderão ainda ser apresentados em qualquer momento para além daquele prazo, processando-se, neste caso, o respetivo complemento a partir do mês seguinte à data da sua apresentação.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de janeiro de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Ana Luísa Luís.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.